

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para isentar do imposto de importação partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de contêineres utilizados para o transporte internacional de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

.....

II - aos casos de:

.....

o) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção dos produtos classificados no código 8609.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM utilizados para o transporte internacional de bens.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

XIII – às partes, peças e componentes importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados ao reparo, revisão e

manutenção dos produtos classificados no código 8609.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM utilizados para o transporte internacional de bens.” (NR)

“Art. 17.....

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

.....

§ 2º A dispensa da análise de similaridade prevista pela alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo não se aplica à hipótese do inciso XIII do art. 15.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece a isenção de imposto de importação às partes, peças e componentes destinados ao reparo e manutenção de contêineres utilizados para o transporte internacional de bens.

O objetivo da proposta é o de garantir competitividade aos serviços de reparo dos referidos produtos promovidos pelas empresas brasileiras. Com efeito, os contêineres de transporte internacional de bens circulam por diversos países e podem utilizar os serviços de reparo e manutenção em qualquer de seus inúmeros destinos.

Tendo essa amplitude de concorrência em mente, é de se recordar ainda a vertiginosa escalada do dólar estadunidense ocorrida nos últimos anos (de R\$ 2,20 em 1º/07/2014, para R\$ 3,96 em 1º/02/2016). Por muitas vezes representar o câmbio de referência dos contratos de importação, sua oscilação atingiu fortemente os preços praticados por prestadores de serviço de manutenção que necessitam importar peças e componentes (como evaporadores, compressores, válvulas e motores, muito utilizados em contêineres refrigerados).

Nesta toada, ao se contribuir para o setor de serviços de manutenção de contêineres utilizados para transporte internacional de mercadorias, estar-se-á ampliando a sua competitividade e desonerando, obliquamente, qualquer empresa brasileira que exporte seus produtos e já utilize os serviços nacionais de manutenção e reparo.

Adiantamos que, de forma alguma, ocorrerá prejuízo à indústria nacional de peças, pois a isenção do imposto de importação é condicionada à análise de similaridade com bens nacionais. Ou seja, a isenção do tributo só beneficiará a peça ou o componente sem similar nacional em condições de substituir o importado, como prescreve o § 2º do art. 17 Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescido por esta proposição.

Nesse contexto, e considerando que o imposto de importação possui natureza eminentemente extrafiscal – isto é, objetiva controlar o comércio exterior e não propriamente arrecadar tributos –, entendemos absolutamente conveniente o presente estímulo.

Diante dos múltiplos benefícios decorrentes da proposição em tela, e estando resguardados os interesses da indústria nacional, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAURO MARIANI